

A. I. N° - 278999.0015/22-7  
AUTUADO - FEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.  
AUTUANTE - CLÉBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 12.03.2025

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0045-05/25-VD**

**EMENTA: ICMS. DESENVOLVE. PARCELA DILATADA. RECOLHIMENTO A MENOS.** Como o período objeto desta fiscalização foi de 01/01/2019 a 31/12/2020, portanto regida pela Resolução 066/2016 a qual se aplica a tabela, Classe II e por entender que se refere a uma nova resolução dada a transferência de sua sede de um município para outro, acata as alegações do defendente, razão pela qual sintetiza os valores retificados com aplicação da redução do DESENVOLVE de 80%. Infração parcialmente procedente. Denegado o pedido de nulidade do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ICMS mediante Auto de Infração lavrado em 29.12.2022 no valor histórico de R\$ 3.622.488,84, acrescido de multa, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

*Infração 01 –Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – Desenvolve.*

*Os valores encontram-se demonstrados nas planilhas BENEFÍCIO FISCAL – DESENVOLVE apenas ao presente PAF. As infrações foram decorrentes de erro na determinação da parcela incentivada do DESENVOLVE, em função da não aplicação pela fiscalizada das determinações da Resolução do DESENVOLVE 66/2016 em que altera a CLASSE que passou para CLASSE II, estipulando o piso de R\$ 50.684,19 e altera o percentual da parcela incentivada na dilação do pagamento do imposto para 50% do saldo devedor que exceder o piso.*

A defesa foi apensada às fls. 24/29, em sede preliminar arguiu a nulidade uma vez que o autuante não a motivou de forma adequada, a partir da premissa de que a impugnante teria direito apenas à redução de 50% pela antecipação do pagamento da parcela dilatada, todavia o entendimento do fiscal não possui qualquer justificativa na autuação.

É certo que a ausência de motivação enseja a nulidade do ato administrativo. Assim, requer seja reconhecida a nulidade.

No mérito diz que consta do auto a resolução 066/2016 na classe II da tabela I do DESENVOLVE, - dilação de prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS relativo às operações próprias. Que a aludida tabela do Regulamento do DESENVOLVE estabelece que a redução para a CLASSE II é 80%. Que o fiscal incidiu em grave erro ao desconsiderar os percentuais definidos no Regulamento.

Ao refazer seus cálculos de apuração do ICMS a impugnante identificou que havia incidido em erro, porquanto manteve os parâmetros da antiga Resolução do DESENVOLVE que não previa o piso e que estabelecia redução de 90% sobre a parcela dilatada. Ao retificar, portanto, a sua apuração, a impugnante identificou diferença a pagar de R\$ 1.591.942,47, conforme planilha anexa.

Assim, a impugnante requer que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias ao parcelamento da parte ora reconhecida sobre a qual deverá incidir multa reduzida nos termos do art. 45 da Lei 7.014/96.

#### PEDIDOS

- recebimento desta defesa com a suspensão da exigibilidade de parte impugnada;
- que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias ao parcelamento da parte ora reconhecida com multa reduzida nos termos do art. 45 da Lei 7.014/96;
- intimação do fiscal para pronunciar-se a respeito desta defesa;
- que seja reconhecida a nulidade da autuação, tendo em vista os argumentos sustentados no item III desta petição;
- no mérito, sejam acolhidos os fatos e as fundamentações aqui defendidas para que seja desconstituído o lançamento em tela;
- a produção de todos os meios de prova em direito admitidas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 72/75. Refuta o pedido de nulidade pois em nenhum momento foram olvidados os princípios básicos da legalidade, moralidade e finalidade com que deve estar sintonizada a atuação da fiscalização. O impugnante não apontou quaisquer outras inconsistências nos valores apurados e consignados nos demonstrativos que dão suporte e fundamentam a exação, ora em lide.

Como os períodos objeto desta fiscalização foi de 01/01/2019 a 31/12/2020, portanto regida pela Resolução 066/2016 a qual se aplica a tabela, Classe II e por entender que se refere a uma nova resolução dada a transferência de sua sede de um município para outro, acata as alegações do defendente, razão pela qual sintetiza os valores retificados com aplicação da redução do DESENVOLVE de 80%.

Demonstrativo foi apresentado à fl. 74 com os respectivos valores mensais e valor total de R\$ 1.591.942,47. À fl. 75 consta intimação via DT-e para que a empresa seja cientificada da alteração e querendo, se manifestar no prazo de dez dias.

A empresa autuada se manifesta à fl. 77 diz que a impugnante ratifica todos os termos da sua impugnação, mormente para fins de retificação do lançamento tributário em discussão.

#### VOTO

Trata-se de lançamento de imposto por recolhimento a menos em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista no programa DESENVOLVE referindo-se Resolução do DESENVOLVE 66/16 com alteração de classe (passou para a II) que altera o percentual da parcela incentivada do imposto para 50%.

O autuado pede pela nulidade em função de ausência de motivo para o lançamento. Contudo ainda que tenha havido equívoco do autuante em relação ao valor percentual da parcela incentivada, trata-se de erro sanável, que não implica em nulidade. Assim, denego o pedido preliminar de nulidade.

No mérito, o contribuinte contesta o autuante alegando que a aludida tabela do DESENVOLVE estabelece redução de 80% nos dez primeiros anos, e não 50%, reconhecendo o cálculo corrigido para R\$ 1.591.942,47.

O autuante justifica que a Resolução 76/2006 previa o enquadramento do defendente na Tabela I, classe I do PROGRAMA DESENVOLVE, a qual extinguiu o seu benefício no prazo de 12 anos em outubro de 2018 e em função da mudança de sede do município de Lauro de Freitas para Santo Amaro foi concedido novo benefício pela Resolução 066/2016 com enquadramento na Tabela I, classe II.

Que o percentual para dilação de prazo previsto na tabela em referência com redação alterada a partir de 01.09.2016, é de 80% até o décimo ano, e de 50% até o décimo segundo ano. Que nos exercícios de 2019 e 2020 auditados pela fiscalização, a Resolução 066/2016 estava vigente nos seus 3º e 4º anos. Portanto, o percentual de dilação a ser aplicado era de 80% e não de 50% como na autuação.

O demonstrativo corrigido pelo autuante, fl. 74, tem o mesmo valor do que foi encontrado pelo próprio impugnante. Quanto às medidas administrativas a serem adotadas para o parcelamento do valor reconhecido, deverá ser peticionado à INFAZ INDÚSTRIA.

Face ao exposto voto PELA PROCEDENCIA PARCIAL do lançamento. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 278999.0015/22-7, lavrado contra **FEX INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor total de **R\$ 1.591.942,47**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR